



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10940.003193/2002-64  
**Recurso n°** Extraordinário  
**Acórdão n°** 9900-000.367 – Pleno  
**Sessão de** 28 de agosto de 2012  
**Matéria** IRPJ E OUTROS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** SOPACO SOCIEDADE PARANÁ COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Data do fato gerador: 31/12/1997, 31/12/1998

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO, AO RESPECTIVO PRAZO DECADENCIAL, DO ARTIGO 150, PARÁGRAFO 4º. DO CTN. OBSERVÂNCIA DA DECISÃO DO STJ PROFERIDA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO.

Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, se houve pagamento antecipado, o respectivo prazo decadencial é regido pelo artigo 150, parágrafo 4º. do CTN, nos termos do entendimento pacificado pelo STJ, em julgamento de recurso especial, sob o rito de recurso repetitivo, tendo em vista o previsto no artigo 62 -A do Regimento Interno do CARF.

Recurso extraordinário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gustavo Lian Haddad, Valmir Sandri, José Ricardo da Silva e Gonçalo Bonet Allage.

*(Assinado digitalmente)*

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Manoel Coelho Arruda Junior - Relator

EDITADO EM: 02/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Valmar Fonseca de Menezes, Alberto Pinto Souza Júnior, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Júnior, Jorge Celso Freire da Silva, José Ricardo da Silva, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Gustavo Lian Haddad, Manoel Coelho Arruda Junior, Marcelo Oliveira, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Henrique Pinheiro Torres, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Júlio César Alves Ramos, Maria Teresa Martinez Lopez, Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Possas e Marcos Aurélio Pereira Valadão.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Extraordinário (fls. 195/ss), interposto pela r. Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do acórdão nº 01-05.968 (fls. 186/ss) da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, proferido em 12/08/2008, que, por maioria de votos, negou provimento ao Recurso Especial.

Contra o sujeito passivo foi lavrado o auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, às fls. 69/72, o qual foi exigido o recolhimento de R\$ 70.656,53 de contribuição e R\$ 127.992,39 de multa de lançamento de ofício, prevista no ar. 44, I, da Lei nº 2 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos encargos legais. A autuação refere-se a CSLL anual dos exercícios de 1998 e 1999, anos-calendário 1997 e 1998, tendo sido efetuada em face da compensação de bases de cálculo negativa anteriores acumuladas, em valor superior ao limite legal de 30% do lucro líquido ajustado, com infração ao art. 16 da Lei nº 2 9.065, de 20 de junho de 1995.

A contribuinte foi cientificada em 06/01/2003.

Em sede de impugnação (fls. 76/83), o contribuinte arguiu, dentre outros argumentos, a preliminar de decadência em relação ao ano-calendário 1997, alegando que, por haver efetuado recolhimentos por estimativa e em face do art. 150, § 4º do CTN, considera-se ocorrido o fato gerador mensal e inicia-se o prazo decadencial em relação a cada estimativa.

Em dezembro de 2004, a Primeira Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Curitiba/PR considerou procedente em parte o lançamento, conforme o teor do Acórdão nº 7.628:

*"Ementa: Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Data do fato gerador: 31/12/1997, 31/12/1998 DECADÊNCIA. LUCRO REAL ANUAL*

*Em se tratando de lançamento relativo ao lucro real anual do ano-calendário 1997, apurado em 31/12/1997 e não havendo o que homologar, por não ter ocorrido pagamento da CSLL em face da compensação integral com saldo acumulado de base negativa, aplica-se à decadência o art. 173, I do CTN.*

*EXERCÍCIO 1999. PARCELAMENTO Comprovado que a estimativa informada na DIPJ/1999 foi espontaneamente parcelada e recolhida, deve ser deduzida*

*do crédito lançado.*

*Lançamento procedente em parte."*

Interposto Recurso Voluntário (fls. 125/132), o contribuinte reiterou as alegações apresentadas na primeira instância. Em março de 2006, ao analisar o recurso interposto pelo contribuinte a 1ª Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes resolveu, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário (Acórdão nº 101-95.429):

*PRAZO DECADENCIAL PARA O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO — Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário via lançamento de ofício, começa a fluir a partir da data do fato gerador da obrigação tributária, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, caso em que o prazo começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. CSLL - DECADÊNCIA — CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INAPLICABILIDADE DO ART. 45 DA LEI N. 8.212/91 FRENTE ÀS NORMAS DISPOSTAS NO CTN — A partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais voltaram a ter natureza jurídico-tributária, aplicando-se-lhes a elas todos os princípios tributários previstos na Constituição (art. 146, III, "b"), e no Código Tributário Nacional (arts. 150, § 4º. e 173).*

*Recurso Provido.*

De acordo com as informações trazidas na decisão, as contribuições sociais, espécies tributárias, por constituírem receitas derivadas, compulsórias e consubstanciarem princípios peculiares ao regime jurídico dos tributos, sujeitam-se às normas gerais estabelecidas por lei complementar, razão pela qual, por força da remissão do art. 149 da Carta Magna, estão elas adstritas ao Código Tributário Nacional, não podendo, portanto, lei ordinária fixar prazo decadencial diferente dos estabelecidos nos arts. 150, § 4º. e 173 do CTN.

De acordo com o julgado, o Poder Judiciário, à época, já vinha declarando a **inconstitucionalidade do "caput" do art. 45, da Lei 8.212/91, por invadir área reservada à lei**

complementar. Desse modo, aplicando-se no presente caso o disposto no artigo 150, §4, do CTN, eis que inaplicável, segundo a 1ª Câmara, o disposto no art. 173, I, do referido diploma legal, tendo em vista a inocorrência de dolo, fraude ou simulação, não remanesce dúvida que por ocasião do lançamento (06.01.2003), já havida exaurido o direito do Fisco constituir o crédito tributário via lançamento de ofício, para os fatos geradores ocorridos em 31.12.1997.

Inconformada, a PGFN interpôs Recurso Especial com o fundamento no o art. 32, I do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes. Sustenta a recorrente que, no caso em tela, a Câmara recorrida exorbitou de sua competência ao declarar pela via oblíqua a inconstitucionalidade do mencionado artigo 45 e pleiteia a reforma de sua decisão, exatamente com apoio no artigo 45, por entender que é de dez anos o prazo decadencial.

Em agosto de 2008, a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, resolveu, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Especial, mantendo o acórdão da 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes inalterado:

*Acórdão 01-05.968*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
Exercício: 1998, 1999 NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - CSLL - SUA NATUREZA TRIBUTÁRIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 150 DO CTN: A Contribuição social sobre o lucro líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, em conformidade com os 'arts. 149 e 95, § 4º, da Constituição Federal, têm a natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, das regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSLL se faz de acordo com o artigo 150, § 40 do CTN.*

*Recurso especial negado.*

De acordo com o voto condutor do acórdão, com a edição da Súmula Vinculante nº 8, apesar de não subordinados os processos administrativos, seria insanidade não adotar suas determinações, sob pena de permitir o ingresso de discussões no Judiciário que somente terão como consequência a determinação de pesadas sucumbências aos cofres públicos.

Nesse sentido, além de se basear na jurisprudência administrativa forjada neste Colegiado, a 1ª Turma da CSRF decidiu pelo improvimento do recurso especial diante da declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 declarada formalmente tanto pelo STJ quanto pelo STF, esse último se expressando definitivamente pela Súmula Vinculante nº 8.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Extraordinário (fls. 196/ss), com fundamento no art. 9º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais. De acordo com a recorrente, o acórdão em alusão contrariou a adequada análise dos dispositivos constantes do art. 150, § 4º e art. 173, I, ambos do CTN, tendo em vista que, nas hipóteses de total ausência de recolhimento do tributo sujeito a lançamento por homologação, o início da contagem do prazo decadencial deverá ser postergado para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o referido lançamento poderia ser efetuado.

No sentido de fundamentar suas razões, a Procuradoria da Fazenda apresentou o Acórdão CSRF/ 02-02.288 da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Ficais como paradigma:

*Acórdão CSRF/ 02-02.288*

*"PIS. DECADÊNCIA. Por ter natureza tributária, na hipótese de ausência de pagamento antecipado, aplica-se ao PIS a regra de decadência prevista no art. 173,I, do CTN. Recurso especial negado."*

A recorrente defende que, no presente caso, não se operou lançamento por homologação a possibilitar a aplicação da regra do art. 150, § 4º do CTN, afinal, a contribuinte não antecipou o pagamento do tributo nas mencionadas competências. Por conta disso, continua, deverá ser aplicado ao lançamento de ofício em questão o disposto no art. 173,I, do CTN. Logo, continua a PGFN, ocorrido o fato gerador em 31/12/1997, o lançamento poderia ter sido efetuado em 01/01/1998 e, por isso, o termo inicial do prazo decadencial para a constituição do crédito, previsto no art. 173, I do CTN será o primeiro dia do exercício seguinte àquele em o lançamento poderia ter sido realizado. No presente caso, tal prazo corresponde ao primeiro dia do ano de 1999, findando-se em 31/12/2003. Como a notificação do sujeito passivo acerca do auto de infração deu-se em 06/01/2003, defende a recorrente subsistir o direito da Fazenda em constituir o crédito.

Cumprido destacar que a Procuradoria da Fazenda colacionou precedente do Superior Tribunal de Justiça, que, segundo ela, perante a sistemática dos Recursos Repetitivos, ratificou a tese acima delineada, restando pacificado o entendimento acerca da controvérsia.

Por fim, requereu o provimento do Recurso Extraordinário para reformar o acórdão recorrido, sendo afastada a decadência.

Em Despacho de fls. 211 e ss, o Presidente Substituto do Carf deu seguimento ao RE, tendo em vista haver divergência entre os arestos confrontados, uma vez que a decisão vergastada embasa-se no artigo 150, caput e § 4.º, mesmo na ausência de pagamento antecipado, e o paradigma oferecido preconiza que a contagem do prazo decadencial deve observar a regra prevista no artigo 173,1, do CTN, na hipótese de ausência de pagamento antecipado. Ressalta o i. Presidente que, no caso dos autos, conforme se vê do Auto de Infração (fls. 69 a 72) e do Acórdão de primeira instância (fls. 114/ 120), não houve pagamento da CSLL em face da compensação integral com saldo acumulado de base negativa.

Em sede de Contrarrazões, o contribuinte defendeu o não conhecimento do recurso extraordinário, em razão da omissão da Fazenda Nacional que, segundo o contribuinte, em momento algum aventou no seu recurso especial a aplicação do art. 173, I do CTN. Aliás, continua, o art. 173 sequer foi mencionado nas razões do recurso especial. Ausente, desse modo, a divergência necessária à subida do presente Recurso Extraordinário.

É o que tenho a relatar.

## Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso Extraordinário ora em análise, passo a apreciar as questões de mérito.

Conforme recente alteração do Regimento Interno do CARF, impõe-se a este tribunal administrativo a reprodução dos julgados definitivos proferidos pelo STF e pelo STJ, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C do Código de Processo Civil.

Diante disso, tem-se que o STJ já enfrentou o tema objeto do presente recurso especial, julgando-o sob o rito dos recursos repetitivos, no seguinte sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.*

*DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

*2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

*3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN,*

*sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

*5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

*6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*

*7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)*

A imperiosidade de aplicação dessa decisão do STJ, no âmbito do CARF, é inequívoca, conforme o disposto no artigo 62ª do seu Regimento Interno. Desse modo, ao observar o caso concreto trazido a esta câmara superior de julgamento, nota-se que à recorrente assiste razão quanto ao seu inconformismo no que se refere à fundamentação do acórdão recorrido. De acordo com o julgado, foi suscitada a decadência do crédito tributário com base no disposto no art. 150, § 4º do CTN. Senão vejamos:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*(...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto*

*o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

No entanto, conforme se observa no precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça, dever-se-á aplicar o disposto no art. 173, I do CTN quando do cálculo do prazo quinquenal, mesmo nos casos de lançamento por homologação.

Fato imprescindível para a seleção de tal dispositivo é antecipação de pagamento, por parte do contribuinte, do tributo devido e recolhido a menor. Ao consultar os autos, verifico ausente a conduta do contribuinte em adiantar-se à quitação fiscal, havendo, deste modo, verossimilhança entre o fáctico trazido a este Conselho Pleno com aquele objeto da apreciação do Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, torna-se necessária a revisão do acórdão proferido pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais com o objetivo único de ajustá-lo ao entendimento ulterior do STJ.

Por todo o exposto, voto em DAR PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário da Procuradoria da Fazenda Nacional para afastar a decadência apontada pelo e. Primeiro Conselho de Contribuintes e mantida pela e. Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, uma vez necessária a conjugação da jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.

*(Assinado digitalmente)*

Manoel Coelho Arruda Júnior